



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damião Barbosa Galdino

Advogado: Dr. Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB n.º 17.113)

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01917/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, SR. DAMIÃO BARBOSA GALDINO, CPF n.º 033.360.864-00*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Damião/PB, Sr. Rubens Ferreira de Sousa, CPF n.º 768.579.304-06, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 266/275, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 791.747,27; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 791.432,63; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.312.204,82; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 436.700,00 ou 55,16% dos recursos repassados – R\$ 791.747,27.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 531.645,63 ou 2,26% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 23.446.361,91), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte, apesar de evidenciarem os atendimentos de alguns dispositivos constitucionais, apontaram, como irregularidade constatada, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Damião/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Damião Barbosa Galdino, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Raimundo Lima e Silva, José Paulino de Oliveira Neto, Edvaldo Silva Soares, Raimundo de Azevedo Melo, Cícero Sales da Costa, Josaildo Freitas do Nascimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

Cosmo Oliveira Sousa, e Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, fls. 278/286, 295, 297, 299, 301 e 366, todos apresentaram contestações.

A Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, em sua manifestação, fls. 304/313, alegou, concisamente, que: a) o subsídio do Vereador foi fixado em R\$ 4.200,00, mas foi pago o valor de R\$ 3.500,00 no ano de 2020; e b) nos exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), nunca ocorreram extrapolações dos limites constitucionais, onde esta Corte de Contas, em suas decisões, sempre destacou expressamente as regularidades das remunerações.

Já os Srs. Damião Barbosa Galdino, Raimundo Lima e Silva, José Paulino de Oliveira Neto, Edvaldo Silva Soares, Raimundo de Azevedo Melo, Cícero Sales da Costa, Josaildo Freitas do Nascimento e Cosmo Oliveira Sousa, apresentaram defesas conjuntamente, fls. 335/338, 342/345, 349/352 e 356/359, onde assinalaram, abreviadamente, que: a) os Edis receberam valores bem aquém do teto previsto na Carta Magna; b) a Lei Municipal n.º 199/2016 determinou os estipêndios mensais dos Vereadores em R\$ 4.200,00; e c) os gastos com a folha de pagamento dependem do montante de duodécimos recebidos em cada exercício financeiro.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 376/388, onde mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 391/395, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade das presentes contas, devolução ao erário dos valores recebidos, de forma irregular, pelos Edis da Urbe de Damião/PB e aplicação de multa legal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 396/397, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 398.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 266/275, os especialistas desta Corte acolheram a adoção do estipêndio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.300,00 e R\$ 4.950,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 3.500,00 e R\$ 5.250,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público especializado, no presente feito, fls. 391/395, seguiu a manifestação dos analistas da Corte, onde pleiteou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Edis.

Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnico e ministerial neste almanaque processual, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, houve quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites da Lei Municipal n.º 199/2016, fls. 196/197, e da Resolução n.º 02/97 (art. 80, § 3º), fls. 199 e 223. Nessa linha de pensamento, reportamo-nos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, senão vejamos:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o subsídio dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Damião/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Damião Barbosa Galdino, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Damião/PB, Sr. Rubens Ferreira de Sousa, CPF n.º 768.579.304-06, observe, sempre, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06386/21**

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO